



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600513-66.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600513-66.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: MARIA CICERA DA SILVA, REPUBLICANOS, CICERO SILVA DOS SANTOS, ELISEU PAULINO DA SILVA, JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE VALMIR BEZERRA LIMA, MANUEL CAVALCANTE DE LIMA, MARIA DENILMA CERQUEIRA DOS SANTOS, QUITERIA DE LIMA TORRES CAVALCANTE ANGELO, VALDIANO JOSE DA SILVA, WILTON TEIXEIRA DE ALMEIDA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS

VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

RECORRIDA: APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO, DAMIAO DA SILVA SANTOS, DYEGO CAMPOS DE LIMA, FLAVIO BERNARDINO DO NASCIMENTO, JOAO PANTALEAO VASCONCELOS, JOSEFA ELIANE SANTOS, JOSE CICERO DA SILVA GOMES, JUCIARA SANTOS ARAUJO, MARIA DE NAZARE PEREIRA SANTOS, RONILSON DOS SANTOS SILVA

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos ao cargo de vereador e pelo Partido Republicanos, no município de Tanque D'Arca/AL, contra sentença da 48ª Zona Eleitoral que, reconhecendo fraude à cota de gênero, cassou o DRAP da legenda, os diplomas de todos os candidatos a ela vinculados e anulou os votos obtidos pelo partido. A sentença teve por fundamento a suposta candidatura fictícia de Maria Cícera da Silva (Cícera Cantos), alegadamente lançada apenas para preencher formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que deferiu o DRAP impede nova análise sobre a regularidade da chapa em sede de AIJE, por força da coisa julgada; e (ii) averiguar se a candidatura de Maria Cícera da Silva configurou fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, à luz da Súmula nº 73 do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento do DRAP não impede a apuração de fraude à cota de gênero em sede de AIJE, por se tratarem de ações com objeto, causa de pedir e elementos distintos, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

4. A votação inexpressiva da candidata (cinco votos) não configura, por si só, fraude, devendo ser considerada no contexto do município de pequeno porte, onde candidaturas legítimas podem ter baixa performance eleitoral.

5. A prestação de contas da candidata demonstra campanha de baixo custo, com doações estimáveis registradas e associadas a materiais de propaganda típicos, como santinhos e jingle, afastando a hipótese de total ausência de movimentação financeira.

6. O acervo probatório revela atos próprios de campanha realizados pela candidata, como presença em eventos, discurso em trios elétricos, adesivagem em residências, distribuição de santinhos e pedido explícito de voto, demonstrando inserção real no pleito e afastando a tese de candidatura fictícia.

7. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e coesa para o reconhecimento de fraude à cota de gênero, sendo inaplicável a Súmula nº 73 do TSE quando os indícios não forem convergentes e inequívocos.

8. Diante da ausência de elementos probatórios contundentes, deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, assegurando a vontade soberana do eleitorado e a estabilidade do mandato popular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento do DRAP não impede, por coisa julgada, a apuração de fraude à cota de gênero em sede de AIJE, dada a diversidade de objeto e causa de pedir.
2. A caracterização de candidatura fictícia exige prova robusta e análise contextualizada do conjunto probatório, sendo insuficiente a mera votação inexpressiva ou prestação de contas reduzida.
3. A presença de atos próprios de campanha, ainda que modestos, afasta a conclusão de fraude à cota de gênero, impondo a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Ney Costa Alcântara de Oliveira, Sóstenes Alex Costa de Andrade e Alcides Gusmão da Silva, em DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para reformar integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando o reconhecimento de fraude à cota de gênero, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 20/07/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Wilton Teixeira de Almeida, Valdiano José da Silva, Quitéria de Lima Torres Cavalcante Ângelo, Maria Denilma Cerqueira dos Santos, Manuel Cavalcante de Lima, José Valmir Bezerra Lima, José Oliveira dos Santos, Eliseu Paulino da Silva, Cícero Silva dos Santos, Maria Cícera da Silva (Cícera Cantos) e pelo Partido Republicanos, todos candidatos ao cargo de vereador no município de Tanque D'Arca/AL, contra a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por Aparecida dos Santos Paixão, Damião da Silva Santos, Dyego Campos de Lima, Flávio Bernardino do Nascimento, João Pantaleão Vasconcelos, Josefa Eliane Santos, José Cícero da Silva Gomes, Juciara Santos Araújo, Maria Nazaré Pereira Santos e Ronilson dos Santos Silva, por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024.

2. A demanda de origem apurou fraude à cota de gênero, sob o fundamento de que a candidata Maria Cícera da Silva teria sido lançada, apenas, para preencher o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem intenção real de disputar o pleito, caracterizando-se como candidatura fictícia.
3. A sentença (id 10379013), acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, concluiu pela procedência do pedido (id 10379011), reconhecendo a fraude e determinando a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Republicanos, a cassação dos diplomas de todos os candidatos vinculados à legenda e a anulação dos votos obtidos pelo partido, com retotalização do resultado do pleito.
4. Irresignados, os recorrentes alegam, em preliminar, que haveria coisa julgada material decorrente do trânsito em julgado da decisão que deferiu o DRAP e o registro das candidaturas, o que inviabilizaria nova discussão sobre a regularidade da chapa (id 10379029).
5. No mérito, em síntese, sustentam inexistência de prova robusta de fraude, afirmando que a candidata Cícera Cantos realizou atos de campanha, produziu e distribuiu material impresso de propaganda, assim como teve participação nas atividades partidárias.
6. Argumentam que a candidata participou diretamente do pleito eleitoral, inclusive votando em si mesma, tendo discursado em eventos eleitorais de seu partido, bem como distribuído material impresso de propaganda.
7. Expõem que a prestação de contas da candidata Cícera Cantos teve movimentação financeira com a confecção de material de propaganda eleitoral impresso, fora utilizada sua rede social para divulgação de propaganda, bem como fora confeccionada música para seus eventos e divulgação massiva em suas redes sociais.
8. Defendem, ao final, pela ausência de comprovação ou de meios que se possam comprovar a suposta ocorrência de candidatura laranja, pugnando reforma da sentença proferida, para que seja julgada improcedente a AIJE.
9. Por sua vez, os recorridos, em contrarrazões de recurso (id. 10379033), defendem a manutenção integral da sentença.
10. Quanto a preliminar, argumenta que a presente demanda não versa sobre "indeferimentos posteriores" ao DRAP, mas sim, de fraude em candidatura, pleiteando a nulidade desde a origem, por se tratar de candidatura unicamente destinada a compor quota de gênero.
11. No mérito, sustentam que os elementos dos autos são inequívocos ao revelar que a candidatura de Cícera Cantos foi meramente formal, sem atos reais de campanha.
12. Declaram foi demonstrado nos autos apenas um voto para a candidata Maria Cícera da Silva, sem sequer comprovar que a candidata votou em si.
13. Argumentam que *"os vídeos e imagens de comício, ou de eventos, não atestam a campanha da "própria" candidata impugnada, mas vestindo cor-derosa e botton com dois números, o que aparenta ser o do partido e não referente ao seu próprio número"*.
14. Argumentam que a candidata não realizou atos públicos nem campanhas próprias, sendo ausentes

panfletagens, postagens em redes sociais e registros de reuniões eleitorais voltadas à sua candidatura.

15. Alegam que familiares próximos declararam apoio público a terceiros candidatos (o esposo à candidata Eliane e o filho a Neno Teixeira) reforçando o desinteresse da investigada em seu próprio pleito.
16. Afirmam que segundo consta no Processo n. 0600330-95.2024.6.02.0048, de prestação de contas da candidata, foram registrados gastos de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) com *jingle* de campanha, R\$ 60,00 de publicidade com adesivos e R\$ 40,00 (quarenta reais) com materiais impressos (planilha seguirá em anexo), não havendo como conceber uma campanha mínima com o gasto de R\$ 100,00 em adesivos e materiais impressos.
17. Assim, entende que a votação ínfima, apenas cinco votos em universo de cerca de 6.000 eleitores, constitui forte indício de candidatura simulada, conforme consolidado na Súmula nº 73/TSE, pois equivale a meros 0,083% (zero vírgula zero oitenta e três por cento) do total.
18. Ressaltam, por fim, que o caso se enquadra exatamente na linha jurisprudencial firmada pelo TSE.
19. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de id. 10387832, opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo comprovada a fraude à cota de gênero.
20. Em seguida, a parte recorrente atravessou nova petição id. 10402591, juntando documentos, tendo a parte recorrida pleiteado seu desentranhamento por meio da manifestação id. 10403304.
21. Posteriormente, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ratifica os termos do parecer de id. 10387832, manifestando-se pelo não provimento do recurso eleitoral.
22. É, em síntese, o relatório.

VOTO

23. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

1 - Da preliminar de coisa julgada

24. Inicialmente, destaco que os recorrentes suscitam preliminar de coisa julgada material, sob o argumento de que o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) teria caráter definitivo, impossibilitando nova análise sobre a regularidade da composição da chapa após o trânsito em julgado daquela decisão.
25. Alegam que eventual fraude à cota de gênero deveria ter sido arguida naquele momento processual,

sendo vedada a rediscussão do tema em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

26. A preliminar, contudo, não merece acolhimento.
27. A jurisprudência é firme ao reconhecer que o julgamento do DRAP não faz coisa julgada material em relação à apuração de fraude à cota de gênero, por se tratarem de ações de natureza, objeto e causa de pedir distintos.
28. Enquanto o DRAP analisa a regularidade formal e documental do pedido de registro coletivo, a AIJE tem por finalidade averiguar condutas fraudulentas e situações de fato, muitas vezes descobertas apenas após o pleito, porém, que comprometem a legitimidade do processo eleitoral.
29. No RESpe nº 234/SC, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (DJe 13/03/2020), o TSE firmou entendimento de que o reconhecimento da coisa julgada demanda identidade plena entre processos, o que não ocorre entre o processo de registro do DRAP e a AIME ou AIJE, em que se apura a existência de candidaturas fictícias, confira-se: *"5. Conquanto os agravantes aleguem ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica, bem como que a AIME não tem por objeto a rescisão de decisões judiciais imutáveis, tais questões não foram objeto de análise por parte da Corte de origem, o que impossibilita, nos termos da Súmula nº 72/TSE, seu exame nesta instância especial. 6. O reconhecimento da coisa julgada demanda identidade plena entre processos, o que não ocorre entre o processo de registro do DRAP e a presente AIME. Somente nesta, em acatamento ao decidido no julgamento do RESpe nº 1-49/PI, de relatoria do Ministro Henrique Neves, se apurou a existência de fraude jamais se objetivou desconstituir uma decisão judicial, qual seja, a existência de candidaturas femininas fictícias"* (TSE - RESPE: 234 SOMBRIO - SC, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).
30. Em igual direção, o TRE-PE, no julgamento do RE nº 0600547-34.2020.6.17.0090 (Vicência/PE, Rel. Des. Iasmina Rocha, DJe 09/12/2022), assentou que o julgamento do DRAP não obsta a análise posterior de fraude à cota de gênero, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AIME. AIJE. JULGAMENTO CONJUNTO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONSIDERAÇÃO DE PROVAS E INDÍCIOS. RECONHECIMENTO. PRECEDENTE: RESPE Nº 193-92 VALENÇA/PI. RECURSO PROVIDO.

1. O julgamento do DRAP não faz coisa julgada com relação à identificação de fraude à cota de gênero. Processos de Registro de candidaturas analisam a realidade fática daquele momento. Objeto diverso da AIME e da AIJE. 2. Configura fraude à cota de gênero (Lei 9.504/1997, art. 10, § 3) a inclusão de candidaturas fictícias, que não têm o propósito de efetiva participação na disputa eleitoral. 3. A caracterização de candidatura fictícia decorre da análise do conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, devendo ser consideradas não só as provas contundentes, mas também o conjunto de indícios que demonstrem a ausência de intenção e efetiva participação da disputa eleitoral. 4. Identificada a presença de indícios suficientes de fraude, em razão do conjunto de elementos fáticos. Candidaturas fictícias configuradas. 5. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo objetiva a cassação do mandato. Ausência de imputação de inelegibilidade direta, sendo apenas efeito reflexo da decisão (art. 1º, I, d da LC 64/90). Cassação do diploma de todos candidatos e candidatas do partido, uma vez que se beneficiaram da burla à cota de gênero. 6. Julgamento conjunto com Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A penalidade de

inelegibilidade é consequência direta da configuração do abuso. Inteligência do inciso XIV, do artigo 22, da LC nº 64/90 . Necessidade de prova de participação na conduta ou intenção de perpetuar a fraude. Precedentes TSE. Candidatas fictícias anuíram com o pedido de registro de candidatura apresentado pelo partido, com a única intenção de compor a cota de gênero. 7. Recurso provido para reconhecer a fraude à cota mínima de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Revogação do deferimento do DRAP do partido. Cassação do diploma dos candidatos eleitos e suplentes, e dos votos conferidos ao partido e aos candidatos e candidatas ao cargo de vereador a ele vinculados . Aplicação da penalidade de inelegibilidade às candidatas fictícias. Determinação de retotalização dos votos das eleições proporcionais no município.

(TRE-PE - REL: 06005473420206170090 VICÊNCIA - PE, Relator.: Des. IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 373, Data 09/12/2022)

31. Na mesma linha, é o entendimento do TRE-RJ:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020 . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. (...) II - Preliminar de coisa julgada material. Alegação de impossibilidade de reconhecimento de fraude à cota de gênero na AIJE uma vez que a decisão que deferiu o DRAP transitou em julgado. Necessidade de que as ações sejam idênticas para que reconheça a coisa julgada material. No caso em análise, os elementos identificadores da demanda, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir do DRAP e da AIJE são diversos. Ausente identidade entre as demandas, não há que se falar em coisa julgada material . Precedentes de Regionais. (ç) (TRE-RJ - REL: 06004847020206190181 IGUABA GRANDE - RJ 060048470, Relator.: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 23/03/2023)

32. Desse modo, à luz da jurisprudência consolidada e da natureza distinta das ações, rejeito a preliminar de coisa julgada.

2 - Do pedido de retirada de pauta

33. Antes do exame do mérito recursal, impõe-se apreciar o pedido formulado pela parte, neste dia 26/01/2026 (ID 10417940), no qual se requer a retirada do feito da pauta de julgamento, sob o argumento de que o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral exigiria a presença de todos os membros deste Tribunal, por se tratar de ação que, em tese, poderia importar cassação de registro ou de diploma.

34. O pleito não merece acolhimento.

35. É certo que o art. 28 do Código Eleitoral estabelece, como regra geral, que os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam por maioria de votos, com a presença da maioria de seus membros, prevendo, em

seu § 4º, que as decisões que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

36. Todavia, a interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma literal e isolada, devendo ser harmonizada com a realidade institucional e com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que admite exceção à exigência de quórum pleno quando configurada impossibilidade fático-jurídica de composição integral do colegiado.

37. Na hipótese dos autos, a ausência de membro da classe dos juristas decorre de pendência de nomeação pelo Presidente da República, circunstância alheia à vontade deste Tribunal e que inviabiliza, por prazo indeterminado, a formação do quórum completo.

38. Nessas situações, o TSE tem assentado que o julgamento deve ocorrer com o quórum possível, sob pena de se admitir indevida paralisação da jurisdição eleitoral. A propósito:

"[...] 2. Preliminar de nulidade do julgamento das contas afastada, haja vista a excepcionalidade do quórum possível para julgar o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/95 justificada pela Corte Regional e ante a ausência de prejuízo ao partido. [...]" NE: Trecho da decisão agravada citado pelo relator: "[...] o Tribunal Regional consignou, tanto no julgamento do recurso eleitoral quanto no dos aclaratórios, eu, em razão de a cadeira de juiz da classe dos juristas estar sem titular e sem substituto no momento do julgamento, este ocorreria com o quórum possível, nos termos do art. 95, 4º, do Regimento Interno do TRE/MG. [...]"

(Ac. de 6.5.2021 no AgR-AREspE nº 060344833, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] 2. Em razão da pendência, à época, de nomeação de membro na classe jurista, o julgamento do recurso eleitoral com o quórum possível não afronta o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral (CE). [...]"(Ac. de 20.8.2019 no RESpe nº 44855, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] 1. A realização de julgamento com a presença de cinco membros, por estar se aguardando a nomeação de membro da classe dos juristas pelo Presidente da República, não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do CE, quando realizada com o quórum possível. [...]"

(Ac. de 8.10.2019 no AgR-REspe nº 41514, rel. Min. Edson Fachin.)

"[...] Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] 2. Não importa em violação ao art 28, § 40, do Código Eleitoral quando há impossibilidade absoluta de convocação do membro da classe de jurista, em razão da inércia do Presidente da República, hipótese em que se admite o julgamento do recurso com o quórum possível. [?]"

(Ac. de 4.9.2018 no RESpe nº 71810, rel. Min. Admar Gonzaga.)

39. Nesse sentido, é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que não há violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral quando o julgamento se realiza com o quórum possível, considerada a totalidade dos membros devidamente nomeados à época, diante da impossibilidade absoluta de convocação do membro faltante.
40. Assim, afasto o pedido de retirada de pauta, dando o regular prosseguimento do julgamento do feito com observância do quórum possível, considerado o conjunto de membros regularmente nomeados e em exercício neste Tribunal.

3 - Questão processual pendente (pedido de desentranhamento da petição id. 10402590)

41. A parte recorrida requereu o desentranhamento da petição id. 10402591, alegando que tal manifestação (espécie de réplica ao parecer) não está prevista na legislação eleitoral.
42. Observo que a juntada da petição ocorreu na instância recursal, tendo a parte adversa oferecido manifestação contrária, com posterior oportunidade específica da Procuradoria Regional Eleitoral.
43. Portanto, o contraditório e a ampla defesa foram integralmente assegurados, inexistindo qualquer prejuízo processual.
44. Além disso, verifica-se que os documentos apresentados não constituem prova nova, mas apenas versões mais completas ou de melhor qualidade de fotos e vídeos já constantes dos autos, desde a fase instrutória.
45. Assim, não se trata de inovação probatória, mas de material que reproduz o mesmo conteúdo já submetido ao crivo do juízo de origem, sem alterar a estrutura fática do processo ou surpreender a parte contrária.
46. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento formulado no id. 10403304, permanecendo válidos e analisados os documentos juntados pela parte recorrente.

4 - Do mérito

47. A questão central dos autos consiste em averiguar se a candidatura de Maria Cícera da Silva (Cícera Cantos), filiada ao Partido Republicanos, constituiu instrumento de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, à luz dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em especial, pela Súmula nº 73 daquela Corte.
48. A referida súmula estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

49. Contudo, é imprescindível frisar que a caracterização do ilícito exige a presença de elementos concretos e convincentes, capazes de revelar, com segurança, que o registro das candidaturas femininas serviu, exclusivamente, ao propósito de simular o cumprimento formal da cota legal, sem a efetiva intenção de disputar o pleito.
50. Trata-se, portanto, de matéria que demanda análise rigorosa das provas colacionadas aos autos.
51. O Juízo de primeiro grau (ID 10379013), com apoio no parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10379011), reconheceu a fraude ressaltando que a candidata obteve apenas: (i) cinco votos no pleito; (ii) apresentou prestação de contas de valor irrisório (R\$ 400,00); (iii) não promoveu atos de campanha próprios.
52. Os recorrentes, em suas razões, sustentam que a candidata participou da campanha, tendo comparecido a eventos, produzido material impresso, gravado música para seus eventos e realizado divulgação em redes sociais.
53. Com esse norte, passo à análise dos três eixos fáticos invocados nos autos para sustentar a tese de candidatura fictícia.

4.1. Votação ínfima

54. A votação inexpressiva da candidata investigada tem sido reiteradamente apontada como um dos principais fundamentos para o reconhecimento da suposta fraude à cota de gênero.
55. Todavia, esse dado, embora relevante como ponto de atenção, não possui, isoladamente, densidade jurídica suficiente para sustentar a conclusão extrema de que se estaria diante de uma candidatura fictícia.
56. A jurisprudência eleitoral, tanto do Tribunal Superior Eleitoral quanto desta Corte Regional, é firme no sentido de que a baixa votação não se presta, por si só, como elemento conclusivo de fraude, exigindo-se, para tanto, a análise integrada e contextualizada do conjunto fático-probatório.
57. Essa compreensão decorre, inicialmente, de uma constatação empírica de que em municípios de pequeno porte, como é o caso dos autos, é relativamente comum a existência de candidaturas legítimas com votação ínfima, seja em razão da fragmentação do eleitorado, da concentração de votos em candidaturas mais competitivas, da escassez de recursos financeiros, da ausência de estrutura partidária robusta ou, ainda, das conhecidas barreiras estruturais que historicamente dificultam o acesso e a permanência das mulheres na arena política.
58. A propósito, esta própria Corte já enfrentou situações absolutamente análogas, afastando a presunção de fraude baseada exclusivamente na reduzida votação.

59. Nos autos do processo nº 0600560-09.2024.6.02.0026, julgado no dia 15/12/2025, esta Corte deu provimento ao recurso eleitoral, para afastar o reconhecimento de fraude à cota de gênero, não obstante a candidata Rosiane Santos tenha obtido apenas 5 (cinco) votos, quantitativo idêntico ao verificado no presente feito. Nesse julgamento, assentou-se, de forma clara, que a votação diminuta, desacompanhada de outros elementos robustos e convergentes de simulação, não autoriza, por si só, a conclusão de que a candidatura tenha sido fictícia. Confira-se:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DOS INVESTIGADOS PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990, em desfavor do MDB e suas candidatas ao cargo de vereadora no Município de Barra de São Miguel/AL nas Eleições Municipais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas apresentadas pelo MDB em 2024 no Município de Barra de São Miguel/AL; (ii) estabelecer se as candidaturas de MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA e ROSIANE DE LIMA SANTOS se caracterizam como fictícias, aptas a ensejar a cassação do DRAP, nulidade dos votos, recontagem do quociente eleitoral e declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula nº 73, admite o reconhecimento de fraude à cota de gênero a partir da análise conjunta de indícios como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.

4. As candidaturas de MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA (MAZÉ) e ROSIANE DE LIMA SANTOS (ROSE) demonstram atuação eleitoral mínima, com registro propaganda por adesivos, presença em eventos e militância de apoiadores, o que afasta a hipótese de fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso dos investigados provido para afastar a alegação de fraude.

Tese de julgamento: A fraude à cota de gênero configura-se quando presentes elementos que revelem a inexistência de intenção real de disputa eleitoral, como votação ínfima, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos próprios de campanha, o que não se verificou no caso concreto.

60. No mesmo sentido, nos autos do processo nº 0600609-92.2024.6.02.0012, esta Corte manteve a candidatura de Fernanda Beatriz Messias dos Santos, que obteve 3 (três) votos, oportunidade em que se consignou expressamente:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA PARTE INVESTIGANTE DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO DA PARTE INVESTIGADA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Maria José Lopes dos Santos contra o Diretório Municipal do Partido Progressista de Passo de Camaragibe/AL e outros candidatos, apontando suposta fraude à cota de gênero nas Eleições 2024, por meio de candidatura fictícia de Fernanda Beatriz Messias dos Santos. A sentença julgou improcedente o pedido.

2. Houve interposição de dois recursos eleitorais: o primeiro, pela autora, visando o reconhecimento da fraude e a consequente cassação dos diplomas; o segundo, pelos investigados, visando o afastamento da multa imposta por embargos declaratórios reputados protetatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve fraude à cota de gênero mediante candidatura feminina fictícia nas Eleições 2024; e (ii) determinar se é devida a multa aplicada aos investigados em razão de embargos de declaração considerados protetatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e a análise conjunta de indícios como votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos de campanha, conforme a Súmula nº 73 do TSE.

5. A candidata Fernanda Beatriz apresentou prestação de contas com movimentação financeira regular, aprovadas pela Justiça Eleitoral, o que afasta a tese de simulação.

6. O acervo probatório revela a realização de atos efetivos de campanha, incluindo postagens em redes

sociais, vídeos, santinhos, menções em veículos locais e participação em eventos públicos, confirmados por testemunhas presenciais.

7. A votação inexpressiva, isoladamente, não configura fraude, devendo ser considerada no contexto do município de pequeno porte, onde resultados residuais são comuns em candidaturas legítimas.

8. A aplicação do princípio *in dubio pro suffragio* impede a desconstituição de mandatos na ausência de prova inequívoca de fraude ou conluio partidário.

9. A multa imposta com base no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral não se sustenta, pois os embargos de declaração apresentaram fundamentos diversos e trataram de questão procedimental relativa ao contraditório, sem caráter protelatório manifesto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de Maria José Lopes dos Santos desprovido. Recurso de Fernanda Beatriz Messias dos Santos e outros provido.

Tese de julgamento:

1. A prova de fraude à cota de gênero deve ser robusta, considerando de forma conjunta os indícios de candidatura fictícia, não sendo suficiente a votação inexpressiva isoladamente.

2. A multa por embargos de declaração somente é cabível quando evidenciado caráter protelatório manifesto, o que não se verifica quando são suscitadas questões processuais plausíveis.

61. A jurisprudência tem, reiteradamente, rechaçado o uso da votação baixa como elemento exclusivo para se concluir pela inexistência de candidatura autêntica.

62. A propósito, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR . ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspel nº 0600651-94/BA, rel. Min . Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha

e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido.

(TSE - REspEI: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)

Recurso. AIME. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Votação inexpressiva da candidata impugnada. Baixa arrecadação de recursos. Indícios. Necessidade de observância do contexto fático/probatório. Candidatas adversárias com votação inexpressiva. Comprovação de participação de atos de campanha. Distribuição de material gráfico. Pedido de votos. Evidências que não podem ser desprezadas. Súmula 73 do TSE. Não incidência ao caso. Fraude não comprovada. Manutenção da sentença de origem. Desprovimento.

1. A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático/probatório contido nos autos. 2. O município em questão contou, à época da Eleição 2020, com 10.047 votos válidos, dos quais 474 foram destinados ao candidato mais votado, e 03 votos à candidata menos votada. Dos 54 candidatos a vereador, àquela ocasião, 10 obtiveram menos de 20 votos, sendo que 02 candidatas do partido impugnante obtiveram menos de 10 votos, donde se conclui que a pouca expressividade eleitoral da candidata impugnada não era uma exclusividade sua. 3. Há evidências, que não podem ser desprezadas, de que a candidata participou de atos de campanha, distribuiu material gráfico e pediu votos. 4. Observado, portanto, o contexto fático/probatório, tem-se que a materialidade da fraude não resta comprovada, de modo que a sentença de origem deve ser mantida, na linha do opinativo ministerial, não incide no caso concreto a Súmula 73 do TSE. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REI: 06000053320236050126 ANGICAL - BA 060000533, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPÖRER, Data de Julgamento: 20/05/2024, Data de Publicação: DJE-99, data 22/05/2024)

63. À luz desses precedentes, impõe-se reconhecer que a votação reduzida da candidata investigada, no caso concreto, não se reveste de caráter excepcional, tampouco se mostra apta, por si só, a evidenciar o dolo de burlar a política afirmativa de gênero.
64. Ao contrário, a baixa votação, nesse contexto, reflete muito mais as dificuldades estruturais enfrentadas por mulheres na política local (dificuldades essas amplamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral) do que propriamente uma intenção fraudulenta do partido ou da candidata.
65. Dessa forma, a votação obtida pela candidata, por si só, não autoriza, nem legitima, a conclusão de que sua candidatura tenha sido fictícia, devendo esse elemento ser analisado com a cautela e a ponderação que a matéria exige.

4.2. Movimentação financeira irrisória

66. Um dos pilares argumentativos utilizados na sentença, para sustentar a ocorrência de fraude à cota de gênero, foi a suposta inexistência de campanha minimamente demonstrável, dentre outros fatores, da prestação de contas.
67. Examinando com atenção o conteúdo efetivo das contas apresentadas pela candidata MARIA CÍCERA DA SILVA, verifica-se que a contabilidade não traduz uma "campanha inexistente", mas sim uma campanha de baixíssimo custo, sustentada em doações estimáveis, circunstância que, por si, não autoriza a conclusão de candidatura fictícia.
68. A prestação de contas da candidata, vinculada ao processo 0600330-95.2024.6.02.0048 (ID 10379007), indica que a campanha foi estruturada majoritariamente em recursos estimáveis em dinheiro, com gastos de R\$ 300,00 (Produção de jingles, vinhetas e slogans), R\$ 60,00 (Publicidade por adesivos) e R\$ 40,00 (Publicidade por materiais impressos), no total de R\$ 400,00, conforme Extrato da Prestação de Contas que a Justiça Eleitoral recebeu em 05/11/2024, às 01:52 (horário de Brasília), vinculada ao Partido Republicanos, no município de Tanque D'Arca/AL.
69. Esse dado é relevante porque afasta, desde logo, uma hipótese comum em casos de fraude, consistente na completa inércia ou abandono do dever de prestar contas.
70. Há registro de doação estimável de R\$ 300,00, realizada em 21/08/2024, por Ivanildo Souza dos Santos (ID 10378547), referente à produção de jingle de campanha ("Produção de jingles, vinhetas e slogans / JINGLE DE CAMPANHA").
71. Além disso, consta doação estimável de R\$ 40,00, em 23/08/2024, oriunda de outra candidatura ("ELEICAO 2024 ADRIANA WANDERLEY DOS SANTOS PREFEITO"), lastreada em nota fiscal nº 2706, referente a material impresso ("SANTINHOS 6,5 x 9,5 - PREFEITA + VEREADOR"), com valor unitário indicado (ID 10378547).
72. Esses dois pontos são decisivos, porque não se trata de mera declaração genérica, mas de descrição concreta de atos típicos e usuais de campanha, uma vez que *Jingle* é instrumento clássico de propaganda eleitoral (especialmente em municípios menores, via carros de som, eventos e difusão local), assim como os santinhos são materiais de divulgação, cuja existência é um indicador objetivo de que a candidatura foi, ao menos em alguma medida, apresentada ao eleitorado.
73. Dessa forma, a própria prestação de contas traz sinais positivos de campanha e materializa (em termos contábeis) providências mínimas de propaganda.
74. Nos casos em que se reconhece fraude à cota de gênero, a prestação de contas costuma revelar um cenário de total artificialidade, tais como ausência de registros, inexistência de qualquer material de propaganda identificado, contradições graves, e, não raro, abandono completo do dever de prestar contas.
75. Neste processo, porém, o que se tem é prestação final oficial entregue e identificada; receitas totalizadas e discriminadas; detalhamento de doações estimáveis diretamente associadas a instrumentos clássicos de campanha (*jingle* e santinhos).
76. Portanto, se a prestação de contas é utilizada como elemento indiciário, sua força, neste caso, opera em favor da tese recursal, demonstrando que a candidatura não foi meramente fictícia, pois há ao menos lastro documental de propaganda.

4.3. Ausência de atos próprios de campanha

77. Outro pilar central da sentença recorrida, a qual reputo de grande importância para o reconhecimento de eventual fraude à cota de gênero, é a suposta ausência de atos efetivos de campanha por parte da candidata investigada.

78. Todavia, uma análise mais detida do acervo probatório revela que tal conclusão não se sustenta com o grau de certeza exigido para a aplicação das severas sanções, decorrentes de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
79. É preciso ter presente, desde logo, que o exame da "candidatura fictícia" não se resolve pela exigência de uma campanha intensa, profissionalizada ou financeiramente expressiva.
80. A Justiça Eleitoral não exige "campanha ideal". Exige a demonstração de que a candidatura não foi artificial, isto é, que houve alguma inserção real na disputa, ainda que modesta.
81. Nos municípios de pequeno porte, é extremamente comum que a campanha proporcional se materialize por presença em eventos, adesivagem, participação em atos coletivos, fala em palanque, trio e divulgação simples (inclusive em redes sociais), sem a sofisticação documental, por vezes esperada em campanhas majoritárias.
82. As imagens constantes dos IDs 10378986 e 10378987, registram propaganda eleitoral física em paredes de imóveis, com adesivo identificando a candidata, em conjunto com a chapa majoritária, em ambiente tipicamente residencial.
83. Os registros são claros, havendo material gráfico com o nome "Cícera Cantos" e o número 10.555, afixado em parede externa (com numeração de residência visível em uma das fotos), além de outra imagem em que a propaganda da majoritária aparece conjuntamente com a propaganda da candidata investigada.
84. Esse tipo de prova é altamente relevante para a controvérsia, haja vista que a adesivagem em residência não é um detalhe neutro, demonstrando circulação de material, existência de propaganda confeccionada e apoio de eleitores (ainda que em pequeno número).
85. Assim, é incompatível com a narrativa de candidatura fictícia, porque há elementos em propaganda efetivamente exposta, com identificação da candidata e seu número.
86. As fotografias juntadas nos IDs 10378981, 10378984 e 10378985 mostram a candidata presente em eventos, inserida no contexto de campanha.
87. Ainda que nem toda imagem traga, de forma isolada, um "pedido de voto" explícito ou a exibição do número, em campanhas proporcionais, a presença em eventos, com padronização visual e integração ao grupo político, é em si, também ato de campanha, o qual demonstra que a candidata compareceu, se colocou publicamente como integrante do projeto eleitoral e, sobretudo, buscou visibilidade.
88. Exigir que cada fotografia traga a candidata verbalizando o número, ou exibindo material próprio, não é compatível com a dinâmica real do pleito eleitoral e pode conduzir a um padrão probatório irrealista para campanhas de menor estrutura.
89. Outrossim, as fotos dos IDs 10378982 e 10378983 retratam a candidata ao microfone, em ambiente de ato político (palco/trio), cenário típico de campanha, o que já enfraquece de modo significativo a narrativa de inércia, indicando um marcador objetivo de protagonismo, porque não se trata de mera fotografia passiva, mas de participação ativa, com fala pública.
90. Essa mesma realidade se confirma e se aprofunda com os vídeos anexados, nos quais a candidata aparece discursando em ato eleitoral sobre trio elétrico, segurando microfone, dirigindo-se ao público

e interagindo com o ambiente de campanha.

91. O conteúdo visual dos vídeos evidencia que a candidata não só estava presente, mas exercia papel de fala, o que é incompatível com candidatura fictícia.
92. No ID 10378988, consta registro da candidata aproximando-se de eleitora em evento e lhe entregando santinho.
93. Como é cediço, a campanha proporcional, frequentemente, se sustenta em aproximação, apresentação pessoal e interação direta, sobretudo em localidades onde o vínculo comunitário têm peso relevante.
94. Portanto, ainda que o registro não traga um "pedido de voto" textualmente audível, ele é compatível com prática típica de campanha e reforça a existência de inserção presencial e social.
95. No ID 10378993, há mais um registro de distribuição de material gráfico pela candidata.
96. Distribuir material é um dos atos mais clássicos e objetivos de campanha. E aqui há um aspecto importante. Não se pode presumir contra a candidata que o material distribuído "não seria dela", apenas, porque a imagem não fixa, em *close*, a impressão do número em cada panfleto.
97. A leitura correta é inversa. Em um acervo em que já se demonstrou a existência de propaganda com o nome "Cícera Cantos" e o número 10.555 (IDs 10378986 e 10378987), a cena de distribuição de material (ID 10378993) é coerente com a campanha e reforça, por convergência, que houve ato efetivo de divulgação.
98. Indo adiante, depreende-se que os IDs 10378994 e 10378996, captam falas em palco, com agradecimentos, referências de apoio e inserção em ato público. Ainda que sejam falas por vezes genéricas, isso não as torna juridicamente irrelevantes, uma vez que a fala pública em contexto de evento eleitoral é ato de campanha, demonstrando que a candidata se apresentou ao eleitorado e assumiu publicamente sua posição de postulante.
99. Já o ID 10378995 é expressivo, se referindo à convenção, ocasião em que a candidata se apresenta como pré-candidata, reforçando que sua candidatura não foi realizada sem a sua participação.
100. Por fim, o ID 10402593 possui relevo singular, tendo em vista que a candidata discursa, diz seu número e pede voto, desconstruindo a premissa central da sentença no ponto em que afirmava inexistirem atos efetivos de campanha.
101. Quem pede voto publicamente, com número, não se enquadra, com facilidade, na figura de "candidatura fictícia", ao menos não com o grau de certeza exigido para cassação e nulidade de votos.
102. Dito de outra forma, pode-se discutir se a campanha foi pequena, tímida ou pouco competitiva, mas não se pode sustentar, com segurança, que não houve campanha, quando o acervo revela propaganda em residências (IDs 10378986 e 10378987), presença em eventos (IDs 10378981, 10378984 e 10378985), fala ao microfone em atos públicos (IDs 10378982 e 10378983), interação com eleitores (ID 10378988), distribuição de material (ID 10378993), falas em palco e participação em convenção (IDs 10378994, 10378995 e 10378996) e, especialmente, pedido de voto com número (ID 10402593).
103. Assim, especificamente quanto ao fundamento da sentença baseado na "ausência de atos efetivos de campanha", entendo que ele não se sustenta diante das fotos e vídeos juntados, razão pela qual esse pilar probatório ruína, enfraquecendo decisivamente a narrativa de candidatura fictícia e impondo a

reforma do julgado.

104. Por fim, a aplicação da Súmula 73, do TSE, exige contexto probatório coeso e inequívoco, o que não se verifica no caso em tela. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a cassação de mandatos e o reconhecimento de inelegibilidade devem se apoiar em provas contundentes, sob pena de violação à soberania popular.
105. Portanto, deve-se aplicar ao caso o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na ausência de prova irrefutável, deve prevalecer a vontade manifestada nas urnas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art . 10 da Lei nº 9.504/1997.
3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) - entre o partido e a candidata.
4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente.
5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa *in vigilando*, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.
6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.

8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto.

(TSE - TutCautAnt: 060055005 SÃO JOSÉ - SC, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: 24/05/2022)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 . Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10 .2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(TSE - RESPE: 060201638 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020)

5 - Dispositivo

106. Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para reformar integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando o

reconhecimento de fraude à cota de gênero.

107. Em consequência:

108. a) revogo a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido envolvido no pleito proporcional do Município de Tanque D'Arca/AL;

109. b) restabeleço a validade dos registros e diplomas dos candidatos vinculados à referida legenda;

110. c) declaro hígidos os votos obtidos, afastando-se a nulidade anteriormente decretada e tornando sem efeito a determinação de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário;

111. d) afasto quaisquer sanções de natureza eleitoral, inclusive a declaração de inelegibilidade, por inexistirem elementos probatórios robustos e convergentes aptos a demonstrar a configuração de candidatura fictícia ou fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

112. É como voto.

Des. Eleitoral KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO) - DES. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA CICERA DA SILVA, REPUBLICANOS, CICERO SILVA DOS SANTOS, ELISEU PAULINO DA SILVA, JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE VALMIR BEZERRA LIMA, MANUEL CAVALCANTE DE LIMA, MARIA DENILMA CERQUEIRA DOS SANTOS, QUITERIA DE LIMA TORRES CAVALCANTE ANGELO, VALDIANO JOSE DA SILVA e WILTON TEIXEIRA DE ALMEIDA, candidatos e partido, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Tanque D'Arca/AL, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO e outros, por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, determinando a cassação do DRAP do partido e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, além da retotalização dos votos.

Dispensar a apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem lançado nos votos apresentados anteriormente.

Em seu respeitável voto, o eminente Relator, Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, rejeitou as questões preliminares suscitadas, mas, no mérito, deu provimento ao Recurso Eleitoral, reformando a sentença para julgar improcedente a AIJE.

Já o Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira apresentou voto divergente, confirmando o entendimento da sentença de 1º grau pela configuração da fraude.

Pedi vista dos autos para uma análise aprofundada das provas. Adianto que acompanho o eminente Relator quanto à rejeição das questões preliminares. Todavia, no mérito, divirjo de Sua Excelência, por entender que a fraude à cota de gênero está cabalmente configurada.

No caso em análise, é incontroverso que a candidata Maria Cícera da Silva (Cícera Cantos) obteve 5 (cinco) votos em um universo de 4.812 eleitores que compareceram às urnas no pleito de 2024, mesmo sendo ela agente de endemias e cantora local, atividades que lhe conferem visibilidade social.

Assim, a votação ínfima, de apenas 5 votos, sinaliza a ausência de qualquer engajamento mínimo na comunidade durante a campanha, evidenciando que a candidata sequer mobilizou o próprio círculo familiar ou de amizades.

No que diz respeito ao segundo elemento da Súmula nº 73/TSE, verifica-se que a candidata apresentou uma movimentação financeira de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), integralmente composta por doações estimáveis em dinheiro, sem a mínima comprovação material da efetiva existência e utilização do jingle declarado (R\$ 300,00) ou do material gráfico (R\$ 100,00).

Nesse ponto, faço destaque de que não foi juntado arquivo digital do jingle, comprovante de veiculação ou declaração do fornecedor. Já em relação aos santinhos e adesivos, as fotografias apresentadas mostram material coletivo, com destaque para a candidata majoritária e o número 10 (dez), sem individualização ou destaque para o número da própria candidata (10.555).

Por derradeiro, ainda que fossem ultrapassados tais aspectos, cabe aqui tecer algumas considerações acerca dos efetivos atos de campanha, ponto crucial da controvérsia.

As provas nos autos, incluindo vídeos e fotos, corroboram a tese da acusação. A participação da candidata em eventos partidários foi na condição de cabo eleitoral da chapa majoritária, e não como postulante a um cargo eletivo em benefício próprio.

Isso porque, em todas as imagens, a candidata trajava camisa rosa com o número 10 (dez) da majoritária, sem seu próprio número. Seus discursos em palanque eram dedicados a exaltar a candidata majoritária, com apenas uma breve menção ao seu número de campanha. As postagens em redes sociais, de baixa qualidade e sem data verificável, eram predominantemente de apoio à candidata majoritária.

Adicionalmente, há fotografias que demonstram o filho da candidata e a pessoa com quem ela mantinha um relacionamento utilizando adesivos de outros candidatos a vereador. Este fato indica que nem mesmo as pessoas mais próximas à candidata foram convencidas a promover sua candidatura, o que é um indício fortíssimo do descompromisso da própria candidata com seu pleito.

Nesse contexto, entendo que resta claro que a investigada Cícera Cantos não agiu como candidata, mas como militante e cabo eleitoral, sem foco na difusão de sua própria candidatura, propostas ou qualidades.

Assim posto, sem delongas, acompanho o voto divergente apresentado, uma vez que a presença cumulativa e convergente dos três elementos da Súmula nº 73 do TSE - votação inexpressiva, prestação de contas de ínfimo valor e ausência de atos efetivos de campanha - impõe o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Cabe aqui acrescentar que o desvirtuamento finalístico da candidatura é evidente, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou conluio, conforme o art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho a divergência pelo não provimento do apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, Eminentes Pares,

Peço vênias para acompanhar a conclusão alcançada pelo eminente Relator, consignando algumas considerações adicionais que a reforçam.

O julgamento desses autos já se encontra avançado, com dois votos pelo provimento do recurso, com reforma da sentença que julgou procedente a fraude a cota de gênero, e dois votos pelo não provimento do recurso e a consequente manutenção da sentença.

A controvérsia dos autos ficou adstrita à candidata Maria Cícera da Silva e consiste em verificar se o conjunto probatório revela que sua candidatura foi meramente formal, destinada exclusivamente ao preenchimento da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ou se, embora modesta e pouco competitiva, representou uma candidatura efetivamente colocada à disposição do eleitorado.

A resposta é fornecida pelo próprio acervo probatório.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, atualmente consolidada na Súmula nº 73, não exige campanha vigorosa, expressiva ou bem-sucedida. O que se exige é a demonstração de que a candidatura não foi fictícia, devendo a fraude ser extraída do conjunto das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral orienta que a caracterização do ilícito demanda prova robusta e

indene de dúvidas, não se admitindo a presunção de fraude decorrente de desempenho eleitoral modesto ou de insucesso nas urnas.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para configuração da fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação. 2. Na espécie, a Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que o cenário fático coligido nos autos é insuficiente à comprovação da fraude eleitoral por inobservância da cota de gênero. 3. A modificação da conclusão da Corte de origem demandaria reincursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravos internos a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº25565, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2020.

Sob essa mesma premissa, a jurisprudência da Corte Superior reafirma que a existência de atos de campanha e de movimentação financeira afasta a tese de simulação da candidatura.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão do TRE/PR que julgou improcedente ação por fraude na cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se os elementos fáticos, como baixa votação e campanha modesta, comprovam inequivocamente a fraude na cota de gênero. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fraude na cota de gênero (Enunciado nº 73 da Súmula do TSE) exige prova robusta de votação zerada, inércia financeira e ausência de campanha, não se presumindo pelo mero insucesso nas urnas. 4. O acórdão regional constatou despesas com recursos próprios e prova testemunhal quanto aos atos de campanha, o que afasta a tese de candidaturas fictícias. A decisão de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado nº 30 da Súmula do TSE), privilegiando o voto popular na inexistência de provas robustas de fraude. 5. Alterar a conclusão do Tribunal de origem exige reexame probatório, vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. Incide o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE, visto que os precedentes colacionados não apresentam a mesma moldura fática dos autos, não havendo divergência jurisprudencial a ser solucionada. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso especial eleitoral desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº060059157, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/05/2026.

Por essa razão, não compartilho da conclusão de que as provas produzidas seriam insuficientes para demonstrar atos efetivos de campanha.

Ao contrário.

Quando examinadas em conjunto e não de forma fragmentada, as fotografias, vídeos, registros de

propaganda, prestação de contas e despesas eleitorais revelam que a candidatura ultrapassou o plano meramente formal.

É importante recordar que a prestação de contas não se mostra zerada, tampouco padronizada de maneira incompatível com uma candidatura real.

Constam despesas relacionadas à produção de jingle de campanha, confecção de adesivos e material gráfico, elementos que guardam absoluta coerência com as provas audiovisuais juntadas aos autos, nas quais a candidata aparece justamente utilizando esses instrumentos de propaganda perante o eleitorado. Não se trata, portanto, de registros contábeis isolados, mas de despesas que encontram correspondência concreta na prova produzida.

Esse aspecto merece especial relevo.

A prestação de contas, isoladamente considerada, talvez não fosse suficiente para afastar a suspeita de fraude. Contudo, quando confrontada com os vídeos, fotografias e registros de campanha, ela deixa de representar simples documentação contábil e passa a funcionar como elemento corroborador da efetiva realização da campanha.

Todavia, o aspecto que reputo decisivo diz respeito aos vídeos constantes dos autos, especialmente os mais completos de id 10402593 e 10402594

No vídeo em que a candidata discursa sobre trio elétrico, consta a seguinte manifestação:

"Quero dizer que sou Cícera Cantos. Sou filha de Antônio Pastora. Tenho 47 anos. Tenho três filhos. Quero ser a voz de vocês, com responsabilidade, com coragem e com determinação. Estou aqui para pedir um voto de confiança de vocês, com o número 10555."

Mais adiante, conclui:

"Para prefeita e para vereadora, não esqueçam disso, que Cícera Cantos é uma artista da terra, que quer ser a voz do povo. Com o número 10555."

Esses trechos possuem elevado valor probatório, pois não representam simples referência protocolar ao próprio nome ou ao número de urna. Há inequívoca apresentação pessoal da candidata, exposição de sua trajetória, manifestação de intenção de representar a população, pedido direto de voto e repetição expressa de seu número eleitoral.

A expressão "estou aqui para pedir um voto de confiança de vocês" constitui, objetivamente, ato de campanha voltado à obtenção de votos para a própria candidatura.

Da mesma forma, as afirmações "quero ser a voz de vocês" e "quero ser a voz do povo" traduzem mensagem

típica de apresentação eleitoral, direcionada ao convencimento do eleitorado.

É certo que, no mesmo discurso, a candidata exalta as qualidades da chapa majoritária e procura associar sua imagem à candidatura da prefeita. Mas isso não descaracteriza sua campanha. Se pensarmos que é precisamente essa a realidade das campanhas proporcionais em municípios pequenos.

É Sabido que candidatos iniciantes frequentemente procuram vincular sua imagem a lideranças mais conhecidas, aproveitando a maior capilaridade eleitoral da chapa majoritária para alcançar alguma visibilidade perante o eleitorado.

Além disso, todo o acervo probatório aponta se tratar de uma candidata que disputava sua primeira eleição. Era uma candidata sem capital político consolidado, sem experiência eleitoral anterior e sem conhecimento sobre a dinâmica prática de uma campanha proporcional. Naturalmente, um candidato nessas condições tende a utilizar os espaços oferecidos pela campanha majoritária para apresentar seu nome ao eleitorado.

Isso não evidencia fraude. Evidencia, antes, as dificuldades inerentes à primeira experiência eleitoral.

Dessa forma, não me parece razoável exigir que uma candidata estreante conduza campanha individualizada, sofisticada e autônoma como condição para demonstrar autenticidade de sua candidatura.

A Justiça Eleitoral deve examinar a realidade concreta das campanhas, sobretudo em municípios de pequeno porte, onde a campanha proporcional normalmente se desenvolve em atos conjuntos, caminhadas, comícios e eventos compartilhados com a chapa majoritária.

Também por essa razão, divirjo da valoração adotada no voto divergente.

Inclusive corretamente afirma-se a fraude deve ser aferida a partir do conjunto probatório e que a mera participação em eventos não basta para afastar a candidatura fictícia. Todavia, ao examinar os vídeos produzidos pela defesa, conclui-se que neles haveria apenas menção ao nome e ao número da candidata, inexistindo verdadeira promoção da candidatura própria. Com a devida vênia, a prova revela cenário diverso.

A candidatura proporcional não deixa de existir porque o candidato compartilha o espaço político com a chapa majoritária. Aliás, essa estratégia constitui prática comum e perfeitamente compatível com campanhas municipais de reduzida estrutura financeira.

Também não me parece adequado exigir da candidata a apresentação de propostas detalhadas como condição para reconhecer a existência de campanha efetiva. A legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral jamais estabeleceram semelhante requisito. O que se exige é demonstração de empenho mínimo na divulgação da própria candidatura. E esse empenho, no caso concreto, encontra respaldo nas provas produzidas.

O conjunto probatório revela que a candidatura extrapolou o plano meramente formal. Os autos evidenciam a realização de propaganda eleitoral física, mediante afixação de material em residências, a confecção e utilização de material gráfico, a existência de despesas de campanha compatíveis com esses atos de divulgação, a distribuição de santinhos diretamente ao eleitorado, a participação da candidata em caminhadas e eventos públicos, sua atuação em discursos proferidos ao microfone em atos políticos, além de pedidos expressos de voto e da reiterada identificação de seu nome e número de urna.

O que não me parece possível afirmar, com o grau de certeza exigido para aplicação das severas consequências previstas na Súmula nº 73 do TSE, é que tenha sido uma candidatura artificialmente criada apenas para fraudar a política pública de incentivo à participação feminina.

Na ausência de prova robusta de conluio fraudulento entre a candidata e a agremiação partidária, deve prevalecer a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as graves consequências decorrentes do reconhecimento da fraude à cota de gênero somente se justificam diante de quadro probatório seguro e inequívoco, o que, respeitosamente, não se verifica na hipótese.

O que se tem dos autos, revela uma candidata estreante, sem tradição política, sem expressiva estrutura financeira e sem capital eleitoral consolidado, que procurou se inserir na disputa utilizando os meios de que dispunha, associando sua imagem à chapa majoritária, apresentando-se ao eleitorado, divulgando seu nome, seu número e pedindo votos.

Também não me parece adequado extrair conclusões desfavoráveis da circunstância de a candidata exercer as profissões de agente de endemias e cantora, como se tais atividades naturalmente lhe conferissem maior projeção eleitoral ou impusessem expectativa de desempenho superior ao efetivamente alcançado.

A aceitação de uma candidatura feminina, sobretudo quando se trata da primeira experiência eleitoral, é influenciada por diversos fatores sociais, culturais e políticos que não podem ser ignorados pelo julgador. A própria experiência da Justiça Eleitoral revelam que mulheres candidatas enfrentam obstáculos estruturais relacionados à menor inserção nos espaços tradicionais de poder, à reduzida disponibilidade de recursos financeiros, à menor capilaridade política e à persistente desconfiança quanto à sua aptidão para o exercício de cargos eletivos.

Outro aspecto que merece reflexão diz respeito aos registros extraídos das redes sociais. A sentença atribui reduzido valor probatório aos "prints" de tela que demonstram que houve postura ativa nas redes sociais, sob o fundamento de que não estariam acompanhados de mecanismos formais de certificação de autenticidade ou elementos técnicos equivalentes.

Com a devida vênia, não me parece que essa circunstância, por si só, autorize o completo desprezo da prova produzida.

É certo que imagens capturadas de redes sociais, isoladamente consideradas, podem suscitar questionamentos quanto à sua autenticidade ou ao contexto em que foram produzidas. Todavia, essa ponderação não conduz automaticamente à sua imprestabilidade. No processo judicial, especialmente em

ações eleitorais dessa natureza, as provas não são apreciadas de forma estanque, mas segundo uma visão global do conjunto probatório, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

No caso dos autos, os registros extraídos das redes sociais não constituem o único elemento utilizado para demonstrar a atuação da candidata. Ao contrário, eles se harmonizam com as demais provas documentais e audiovisuais, que revelam sua presença em caminhadas, atos públicos, distribuição de material gráfico, utilização do microfone em eventos eleitorais e, especialmente, o pedido expresso de votos com indicação de seu número de urna.

Nessa perspectiva, ainda que os "prints" não fossem suficientes, por si sós, para formar convicção segura acerca da efetiva campanha eleitoral, eles assumem relevante função corroborativa, reforçando uma realidade já evidenciada por outros meios de prova independentes.

Em outras palavras, os "prints" não servem para provar, sozinhos, a existência da campanha. Servem para corroborar um quadro probatório mais amplo, no qual a candidata aparece discursando em palanque, apresentando seu nome, divulgando reiteradamente o número 10.555, distribuindo material de campanha e buscando, ainda que modestamente, inserir sua candidatura na disputa eleitoral. É precisamente essa convergência entre diferentes meios de prova que afasta a conclusão de inexistência de atos efetivos de campanha.

Também não atribuo maior relevância ao argumento de que pessoas próximas à candidata, como seu filho ou seu companheiro, teriam apoiado outros candidatos durante o pleito. Ainda que tal circunstância possa ser considerada como mais um dado do contexto, ela não possui aptidão, por si só, para demonstrar que a candidatura tenha sido fictícia. A legislação eleitoral não estabelece presunção de fraude em razão da ausência de apoio familiar, tampouco exige que familiares atuem necessariamente como cabos eleitorais da candidata.

A meu sentir, esse mesmo elemento admite leitura diversa. Se, conforme sustentado, a

candidata não contou sequer com o apoio ostensivo de pessoas pertencentes ao seu núcleo mais

próximo, a obtenção de cinco votos deixa de representar um indicativo de artificialidade da

candidatura para revelar que, apesar da reduzida estrutura política e da ausência de uma rede

familiar mobilizada em seu favor, ainda assim conseguiu conquistar apoio de parte do eleitorado alheio ao seu núcleo familiar, ou seja, houve adesão, mesmo que em número inexpressivo, do eleitorado à sua campanha.

Destaco, assim, que não se pode perder de vista que o objeto da presente ação não é aferir a viabilidade eleitoral da candidatura, mas verificar se ela foi lançada exclusivamente para fraudar a cota de gênero. De modo que trabalhar com conjecturas não fortalece a preservação da política pública de participação da

mulher na política.

Por outro lado, veja como a participação da candidata impactou a legenda partidária. Contextualizando o desempenho eleitoral da candidata investigada, embora tenha obtido apenas cinco votos nominais, esse dado não pode ser analisado de forma dissociada da sistemática das eleições proporcionais.

É fato notório que o sistema proporcional não se estrutura exclusivamente em torno da votação individual do candidato, mas também leva em consideração o desempenho coletivo da legenda e a distribuição das vagas decorrente do quociente eleitoral e do quociente partidário.

Tanto é assim que, mesmo recebendo apenas os cinco votos, Maria Cícera da Silva figurou como suplente de sua legenda, ao passo que candidatos de outras agremiações que obtiveram votação nominal superior, como Alexandre Piancó de Farias (PSDB), com doze votos, e Josefa Alice da Silva Matias (PSDB), com oito votos, sequer alcançaram essa condição, permanecendo simplesmente como não eleitos.

Esse dado demonstra que a reduzida votação individual da candidata não constitui circunstância excepcional no contexto do pleito, tampouco evidencia, por si só, a inexistência de uma candidatura autêntica. Ao contrário, revela que sua candidatura participou regularmente da disputa eleitoral e produziu os efeitos jurídicos próprios do sistema proporcional, integrando a lista de suplência de seu partido.

CONCLUSÃO:

Nessas circunstâncias, o reduzido desempenho nas urnas não pode ser automaticamente interpretado como demonstração de ausência de vontade política ou de desinteresse na disputa eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao afastar qualquer presunção de fraude fundada exclusivamente na baixa votação, exigindo prova suficiente de que a candidatura foi concebida apenas para fraudar a política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Desta feita, o último aspecto que assume especial relevância, neste caso, é o pedido expresso de voto, o qual representa o ato mais característico e distintivo de uma campanha eleitoral, pois traduz a manifestação inequívoca da vontade de disputar o pleito e de obter o apoio do eleitorado.

Ao afirmar que desejava ser representante do povo, apresentar seu número de urna (10.555) e solicitar diretamente a confiança dos eleitores, a candidata praticou justamente o ato que melhor evidencia o propósito de concorrer efetivamente ao cargo eletivo, incompatível com a ideia de candidatura meramente formal ou simulada.

Por essas razões, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, apenas para enfatizar que a prova audiovisual, analisada em conjunto com a movimentação financeira e os demais elementos documentais constantes dos autos, demonstra a existência de atos efetivos de campanha, afastando a conclusão de que a candidatura de Maria Cícera da Silva tenha sido lançada exclusivamente para burlar a política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto

Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima